



ÁREA TEMÁTICA: Globalização, Política e Cidadania

ESTADO, DIREITOS HUMANOS E INTEGRAÇÃO ECONOMICA LATINO-AMERICANA

ARAÚJO, Elian Pereira
Mestra em Direito e Economia
Universidade Gama Filho- RJ
elianpa@yahoo.com.br

SANJUAN, Luis Gutierrez
Doutor em Direito
Universidade de Las Palmas – Gran Canária – ES
trinidad9@hotmail.com

Resumo

O título desta comunicação pode ser considerado como uma invocação a princípio, à integração latino-americana, é um dado da realidade e a nós cabe apenas estudar a influencia deste fato nas relações internacionais.

Indiscutivelmente o desafio a que nos deparamos nos dias hodiernos é o de encontrar um meio de influenciar o processo de globalização de maneira que se possa eliminar a pobreza, a exploração, a exclusão, a discriminação etc.

O comércio, é considerado o motor da globalização, é imperioso que as normas que o governam não contrariem os direitos fundamentais, mas que ao contrário, eles os favoreçam e os protejam.

As regras do comércio deveriam estar inscritas dentro de um processo aberto a todos, transparente, democrático e participativo. Nesse sentido, as instituições financeiras e comerciais internacionais deveriam estender o convite à sociedade civil internacional a participar desse processo ao lado dos governos, das organizações intergovernamentais e dos representantes do setor privado.

O objetivo do presente trabalho é analisar as intrincadas relações negociais-comerciais e os direitos humanos, isolando os pontos conflituosos que possam ser objeto de harmonização e expondo os aspectos favoráveis e desfavoráveis à idéia de que ambos (os direitos humanos e o comércio, o que inclui a idéia de direito ao desenvolvimento) são fundamentalmente indissociáveis e complementares, antes que contraditórios.

O governo que vem cumprindo em nível elevado a integração, deverá se posicionar com resistência e tenacidade, sustentá-la a fim de que os objetivos sejam concluidos dentro dos cronogramas, o que fatalmente levará a justiça social.

Palavras-chave: Direitos ; Humanos; Integração





ESTADO, DIREITOS HUMANOS E INTEGRAÇÃO ECONÔMICA LATINO-AMERICANA

ESTADO

A noção do princípio da soberania absoluta esteve arraigada na consciência dos nacionalistas por um longo período na história, impossibilitando uma flexibilização que seria responsável por relações mais concretas na comunidade internacional. O advento do direito comunitário e a necessidade dos países em procurarem novos mercados devido ao fenômeno da globalização, foram responsáveis pelo ressurgimento de novas reflexões e questionamentos sobre o conceito estatal e inflexível de soberania absoluta.

Nesse sentido, o conceito clássico da soberania constitui-se como obstáculo intransponível à efetiva integração. Aspecto que faz ressurgir o debate acadêmico sobre as progressivas modificações ocorridas através da evolução histórica, política e jurídica das relações recíprocas entre os Estados-membros, verificando a possibilidade de invocar um conceito mais flexível, voltado a efetivar os processos de integrações que se desenvolvem no mundo.

À luz da nova concepção de soberania, pode-se concluir que a mesma pode ser exercida coletivamente. Na miragem deste entendimento, os Estados-membros limitam seus próprios direitos soberanos, transferindo-os para instituições em relação às quais não detêm controle direto. Assim, a transferência de parcelas de soberania significa a abdicação de parte do poder decisório, em relação a questões pontuais de interesse comum ao bloco, para instituições comunitárias, e, em contrapartida, ocorre a limitação de áreas de tomada de decisão do Estado em favor do órgão supranacional.

A expressão limitação de soberania, então, quer significar que, nestas áreas específicas, os Estados-membros não podem tomar decisões livremente, pois transferiram seus direitos soberanos respectivos para a Comunidade supranacional.

Para enaltecermos o instituto da supranacionalidade, experimentado de forma pioneira e exclusiva pela União Européia, torna-se relevante citarmos Ricardo Seitenfus e Deisy Ventura, que consideram que "a supranacionalidade - é um poder, real e autônomo colocado a serviço de objetivos comuns a diversos Estados - entendendo por objetivos os valores e interesses compartilhados" (2001, p. 63)¹.

Como consequência dos processos de integração, especialmente aquele constituído pela União Européia, exsurge, no âmbito da teoria jurídica, um novo conceito de Soberania Estatal. Assim, a concepção de soberania, em termos atuais, é de certa forma, oposta à clássica visão de indivisibilidade e inalienabilidade do poder definitivo da soberania. Ocorre que a integração internacional, limitando a esfera da jurisdição interna de cada Estado, amplia as possibilidades de colaboração intergovernamental, consolidada por um processo decisório coletivo. Paulatinamente, a idéia de soberania em seu sentido absoluto, que sustentou a organização política na Idade Moderna, perde espaço diante da constatação de que é premente, na realidade contemporânea, a interdependência internacional.

A noção de interdependência entre os Estados passa, em determinadas circunstâncias, a ser superada pela concepção de soberania supranacional, resultante da síntese da delegação de outras soberanias. Considerando-se a busca de parcerias econômicas e políticas com a finalidade de projetar seus produtos e atrair investimentos, e ao mesmo tempo, adotar fórmulas protecionistas para defender seus mercados, é de se inferir que direito econômico internacional encontra seu sustentáculo na noção de interdependência econômica.



O êxito de uma integração latino-americana depende internamente de economias estáveis, de instituições políticas solidamente democráticas e do funcionamento de um aparato normativo eficaz no controle, regulação e aplicação da justiça. Daí a condição básica de estabelecer instituições com maior controle democrático e com mecanismos limitadores dos poderes estatais, deslocando a responsabilidade para a sociedade civil e envolvendo, ao máximo, a coletividade como um todo, com participação cotidiana e permanente dos cidadãos.

O esforço de criação da democracia supranacional e da cidadania comunitária dará consistência a formas de convivência local e regional mais transparentes, mais participativas e mais solidárias. Fundada na cooperação dos agentes integrados no respeito às diversidades locais e na harmonização dos interesses comuns, a cidadania comunitária reduz diferenças e aproxima complementaridades, propiciando o reconhecimento de novos direitos, da proteção e inviolabilidade dos direitos humanos e da reinvenção de mais direitos de participação, de mais direitos econômicos e sociais para os cidadãos latino-americanos integrantes do Mercosul.

DIREITOS HUMANOS

O conceito e a lei dos direitos humanos declaram que todo indivíduo pode fazer reivindicações legítimas de determinadas liberdades e benefícios. Os direitos humanos são uma idéia política com base moral e estão intimamente relacionados com os conceitos de justiça, igualdade e democracia. Eles são uma expressão do relacionamento que deveria prevalecer entre os membros de uma sociedade e entre indivíduos e Estados.

Os direitos humanos devem ser reconhecidos em qualquer Estado, grande ou pequeno, pobre ou rico, independentemente do sistema social e econômico que essa nação adota. Nenhuma ideologia política que não incorpore o conceito e a prática dos direitos humanos pode fazer reivindicações de legitimidade. Apesar dos vários tratados e declarações adotados com a consciência e o consenso da comunidade internacional a triste realidade é que nenhum dos direitos declarados é respeitado uniformemente no mundo inteiro.

A maciça violação dos direitos e liberdades básicos faz com que o ideal de uma vida digna e decente para todos os cidadãos do mundo torne-se algo muito distante. Ao mesmo tempo, vivemos em uma era que apresenta oportunidades, únicas para levar adiante a causa dos direitos humanos.

A competição lógica da Guerra Fria, em cujo nome cometeu-se e justificou-se tantos abusos, acabou. Os movimentos para a democracia, guiados por um compromisso de promover os direitos humanos, continuam obtendo bons resultados em todo o mundo. E, finalmente, há o reconhecimento crescente de que o respeito aos direitos humanos é imperativo para a sobrevivência da humanidade."

Direitos Humanos - impulsionar ou recuar na luta pela suprema dignidade da vida, pelos direitos e pela felicidade das pessoas? E que ações concretas estamos realizando por esses direitos? Esta é a regra básica tanto do indivíduo como do Estado.

No Séc. XXI que vivenciamos os direitos humanos tem apresentado aos países em desenvolvimento novos desafios, sem os quais suas inserções na ordem mundial não serão viáveis.

Embora a proposital referência ao processo em curso de globalização aponte para uma visão economicista, com finalidade de explorações financeiras e mercantis, torna-se cada vez mais inevitável contemplar o novo cenário planetário sem perceber a inevitável inclusão de reivindicações humanitárias, que venham a aproximar os povos de todos os continentes em direitos e dignidade.

Nesse quadro multiplica-se consideravelmente a importância dimensional dos tratados gerais de proteção internacional dos direitos humanos no plano das relações exteriores.



Na literatura especializada a respeito de Direitos Humanos hoje se fala de uma 'filosofia' dos direitos humanos, de uma 'ciência' dos Direitos Humanos, e de um 'direito' dos Direitos Humanos.

Segundo BIDART CAMPOSⁱⁱ, para o que aqui nos interessa, basta dizer que a filosofia dos direitos humanos serve, quando é favorável ao personalismo humanista e aos direitos da personalidade, para inspirar e vertebrar ao direitos dos direitos humanos, porque da razão filosófica, da origem, do fundamento, de função e do fim dos Direitos Humanos, e porque subministra a ideologia e o plexo de valores fundamentais a encarnar no direito.

O direito dos direitos humanos (interno e internacional) é o espaço ou setor do mundo jurídico-político que, com sua estrutura tralista, aloja a vigência sociológica dos direitos, contem as normas correspondentes, e aponta o dever ser ideal (ou puro do valor). A ciência dos direitos humanos é a que se encarrega de estudar cientificamente esses direitos, e reveste caráter interdisciplinar ou multidisciplinário, segundo o enfoque que mais deseje conferir-lhe.

A Argentina solucionou a questão da supremacia dos Tratados, Pactos e Convenções de Direitos Humanos em relação ao Direito interno; o Uruguai e o Brasil também, entretanto na doutrina e na jurisprudência poucos se ativeram à importância e extensão do conteúdo do artigo quinto, parágrafo segundo da Constituição Federal.

Do Brasil, objetivamente, aguarda-se a correta interpretação do preceito constitucional e posição de concordância dos instrumentos e tratados de proteção á pessoa humana, a revisão de cláusulas facultativas e a conjunção harmoniosa entre a Constituição Federal e as normas internacionais de direitos humanos. Somente, assim, nossa integração ao mundo dar-se-á de forma satisfatoriamente global.

Nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Partes integrantes do MERCOSUL, representados pelas normas internas, possuem elementos convergentes, em face de suas legislações terem sido originadas por idênticos fatores sociais, econômicos, políticos, culturais e jurídicos. Entretanto, por entendimentos doutrinários díspares, possuem elementos divergentes que podem trazer aos negociantes insegurança contratual.

Ademais, nos "normativos" representados pelas normas internacionais, possuem, também, convergências e divergências, desta feita, quanto à sua aceitação e ratificação de seus textos, por meio de seus governantes e dos critérios nacionais diferentes de internalização. Entretanto, o processo de integração no Cone Sul, entre os Estados-Partes, passa pelo compromisso de se elaborar normas jurídicas comuns entre eles, na conformidade do Art. 1º, III, do Tratado de Assunção.

NEGOCIOS INTERNACIONAIS

Pode-se verificar a responsabilidade dos Estados associados mercosulinos em buscar, cada um *de per si*, os caminhos para que, efetivamente, possam-se chegar ao almejado processo de integração através da harmonização de suas legislações internas. Enquanto tal caminho não seja amplamente alcançado, perduram as convergências e as divergências legais e convencionais referente às normas internas e às normas internacionais dos Estados-Partes integrantes do MERCOSUL. Há, portanto, a necessidade de serem pontuadas essas convergências e divergências legais e convencionais, a fim de possibilitar aos operadores do direito, bem como aos negociadores em geral, a escolha da lei que as partes pretendem no contrato adotar.

Não é recente a discussão e a tentativa dos Estados em harmonizar ou uniformizar normas legais ou convencionais para serem aplicadas às diversas áreas do Direito. Entre elas, a responsabilidade do Direito Internacional Privado e nesse, em especial, com os contratos internacionais.



Tal responsabilidade passou a ser, em face dos compromissos regional e individual de cada país, amplamente discutida e efetivada. Daí a apresentação de estudos elaborados por juristas internacionais, dentre eles Werter R. Fariaⁱⁱⁱ, a fim de demonstrar a distinção entre coordenação, harmonização e aproximação. Para ele, *coordenadas seriam as normas jurídicas que não apresentam incompatibilidades; harmonizadas aquelas que produzem os mesmos efeitos e aproximadas as que adotam diretivas de órgãos comunitários supranacionais.*

Em âmbito de MERCOSUL, na matéria dos contratos internacionais de compra e venda de mercadorias, em razão da explicação acima, o bloco poderia avançar mais internamente através de seu colegiado, formado por representantes dos países associados, ideando a harmonização das legislações pertencentes a cada país. E para os conflitos oriundos da mesma matéria, em especial das negociações entre particulares, deveriam procurar os Estados-Partes, desnudando suas soberanias absolutas e, em conjunto e a favor do conjunto, elaborarem normas internas e internacionais harmônicas, para serem aplicadas pelas partes contratantes, o que certamente viria garantir a certeza jurídica das relações negociais, da qual o comércio internacional intra-zona necessita e almeja.

A harmonização^{iv} ou estar conforme resulta da concordância de duas ou mais partes acerca de um todo que devem concorrer para a mesma finalidade. Trazendo esses conceitos para o âmbito jurídico e, em especial, para o MERCOSUL, tem-se que em matéria de direito dos contratos, especificamente o ora estudado, há uma urgência na delineação de normas internas harmonizadas.

Ora, a uniformização resulta de idéias e esforços comuns de dois ou mais países, no sentido de formular um único instrumento jurídico para ser adotado por todos. Jacob Dolinger^v leciona que o direito uniformizado *estabelece regras materiais, substanciais, diretas, que se aplicarão uniformemente aos litígios, às situações jurídicas que venham a ocorrer em duas ou mais jurisdições.*

Por isso, a existência simultânea de vários instrumentos legais e convencionais internos ou internacionais destinados a regular o contrato internacional de compra e venda de mercadorias entre particulares – pessoas físicas ou jurídicas – de países mercosulinos obriga ao operador do direito conhecer as normas que cada Estado-Parte possui e ratificou, para orientar as partes contratantes quanto á sua indicação na elaboração do texto contratual.

Portanto, cada vez mais se torna compromisso de urgência a harmonização das legislações internas dos Estados-Partes integrantes do MERCOSUL e a uniformização das normas internacionais a serem aplicadas aos contratos internacionais de compra e venda de mercadorias entre particulares no MERCOSUL.

Por esses motivos, precisa-se, urgentemente, viabilizar a harmonização das legislações internas dos Estados-Partes e, concomitantemente, uniformizar as normas contratuais internacionais, visando o completo e integral crescimento do MERCOSUL, pois, para esse bloco, *el futuro es promisorio*, afirma Carlos Shapira^{vi}, ao tratar do desenvolvimento econômico da região do Cone Sul.

Quiçá, em breve futuro poderão as partes contratantes escolherem em seus instrumentos contratuais, a lei aplicável oriunda de normativo firmado, ratificado e internalizado pelos Estados-Partes integrantes do bloco econômico MERCOSUL e, com isso, oportunizar as partes contratantes a tão almejada segurança contratual.

Indubitavelmente, em um quadro desenvolvimentista, uma das mais significantes transformações correntes no Cone Sul da América Latina foi a inauguração do Mercosul, que embora não tenha sido a primeira experiência de regionalismo aberto latino-americano, foi certamente aquele que mais evoluiu seja em sua institucionalidade (integração de *jure*) seja em termos da maior densidade dos fluxos econômicos (integração de *fato*).



O aparato normativo e institucional consubstanciado no Tratado de Assunção em 1991 e nas decisões, resoluções e diretrizes tomadas no âmbito do Conselho, Grupo e Comissão de Comércio, respectivamente, conceberam e moldaram o Mercosul como uma experiência de regionalismo aberto.

CONCLUSÃO

É importante reconhecer que a criação do Mercosul, não representa “uma varinha de condão que vai varrer, da noite para do dia, os problemas acumulados em décadas de crescimento orientado para dentro ou de intervencionismo paternalista. O processo de integração não vai resolver, por si só, os nossos dilemas de desenvolvimento” (Almeida, 1998: 16)^{vii}.

Apesar das crises graves enfrentadas pelo Brasil e pela Argentina, o Mercosul representou um esforço importante para compatibilizar a agenda interna e a agenda externa da modernização, que se fez necessária em função do esgotamento do modelo do Estado e da economia baseado na substituição de importações, tornando-se uma plataforma de inserção competitiva numa economia mundial que simultaneamente se globaliza e se regionaliza em blocos.

Uma característica fundamental desse bloco regional foi sua natureza centrífuga nos moldes de um regionalismo aberto, uma vez que a dimensão econômica intrabloco, embora crescente e significativa, nunca fora preponderante sobre a dimensão extra-bloco.

A progressiva abertura e liberalização das economias do Mercosul, dentro de um contexto de crescente competitividade e de busca de capitais, pano de fundo para os esforços integracionistas, abriu caminho para a formação de um mercado regional ampliado, cuja lógica da ação coletiva para o desenvolvimento procura consolidar-se para dentro do bloco de modo a aumentar sua capacidade negociadora para fora.

Dentro desse contexto, o Mercosul é entendido através das possibilidades que este bloco pode oferecer aos Estados membros, dando a estes um novo papel político, uma maior capacidade de ação e fortalecendo, portanto, suas soberanias, tanto no âmbito interno – onde as unidades políticas determinam os rumos de desenvolvimento dos respectivos países, quanto no comércio internacional – onde atuam de forma mais ativa, tornando-se mais competitivos.

Os resultados nas urnas de oito países sul-americanos, desde 2005, acendeu as expectativas de que o processo de integração Latino-Americana se tornaria mais fácil, devido à convergência de interesses econômicos e políticos dos novos Presidentes eleitos com seus ideais esquerdistas. Porém, vários obstáculos fazem-se presentes, na concretização destes objetivos, como foi revelado através da 2ª Reunião de Presidentes da Comunidade Sul-Americana de Nações (Casa), realizada em Cochabamba, na Bolívia, no início de dezembro de 2006.

Nesta Reunião, alguns presidentes divergiram em vários tópicos relativos a este processo de integração, mostrando que ainda há muitas providências a serem tomadas até que se chegue onde é pretendido.

Como exemplo de obstáculo à integração, tem-se a diferença estratégica que cada País adota para alcançar seu desenvolvimento, pois enquanto cada País estiver tomando medidas próprias e exclusivas de auto-desenvolvimento, mais distantes estes estarão de um ideal de integração. Outro exemplo é a diferença de pontos de vista gerada pelos próprios presidentes que, embora de esquerda, agem uns moderadamente, aceitando mais facilmente o enfrentamento dos desafios do processo de integração e na tomada de decisões e outros agem de forma mais radical, sendo estes últimos mais precavidos e céticos a investimentos estrangeiros em suas economias.



Por fim, como mais um exemplo de obstáculo à integração, observou-se que os EUA, embora, em princípio mostraram-se receptivos e interessados à idéia da Associação de Livre-Comércio das Américas (ALCA), nos dias atuais, com o surgimento de novas circunstâncias que direcionaram suas atenções para outros continentes gerou-se, como conseqüência, sua inoperância, revelando desta forma que o processo de integração dos países Sul-Americanos irá exigir de seus líderes muito mais planejamento, coordenação e convergência de objetivos.

Neste Congresso vale frisar a importância da Sociologia e o tema proposto. Esta Ciência tem dentre os seus propósitos o de aprofundar diálogo com distintas ciências. A sociologia carece uma outra abordagem além da convencional de senso comum. É inadmissível desconsiderar o acúmulo de conhecimento pelo homem simples, na vivência social de seu ambiente de trabalho, da escola, por exemplo. Um modelagem aristocrática de produtividade e difusão do conhecimento ainda persevera e precisa submeter-se a um processo de democratização. Esta fala já se ouvia em tempos pretéritos sobre a necessidade de mudança na educação formal. Deve-se esta iniciativa principalmente a Paulo Freire sobre o construtivismo desenvolvido. Mas na seara da pesquisa científica, tem-se uma jornada longa a trilhar. Podemos mencionar dois autores que vem abraçando esta proposta de uma perspectiva democratizante da produção do conhecimento seja o sociólogo português, Boaventura Souza Santos e o intelectual chileno Eduardo Devés Valdés.

A sociologia deverá continuar no rigor dos procedimentos de coleta e análise sistemática de dados, através de investigação bibliográfica e trabalho de campo de forma mais incisiva visando a transposição de limitações institucionais, para além dos limites do espaço acadêmico propriamente dito. Uma interlocução extensiva com a sociedade, de maneira a apresentar, debater e até reformulação dos resultados de pesquisa. Não se trata de vulgarismo da atividade científica, mas sim a reformulação nos padrões do trabalho de cientista, o que propiciará maior legitimidade social.

O ofício de sociólogo tem muito a oferecer à sociedade em termos de reflexão analítica, com repercussões de melhoria na qualidade de vida das pessoas em geral. Tem-se pesquisado bastante a respeito de direitos humanos, relações de gênero, pluralismo religioso, por exemplo. Cabe aos operadores da sociologia não se eximir do papel importante que tem na formação da opinião pública, o que ocorre de diversas formas, sobretudo através dos meios de comunicação de massa. As mídias, analisadas pela sociologia da comunicação, poderiam ser melhor aproveitadas na difusão do conhecimento atual produzido. É uma forma legitimadora de interação da comunidade científica, em particular dos sociólogos, com todo o universo do chamado senso comum.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, P.R. de. **Formação da diplomacia econômica no Brasil: as relações econômicas no Império**. São Paulo: Funag; Ed. Senac 1998: 16

BIDART CAMPOS, **Tratado Elemental de Derecho Constitucional Argentino**, Tomo III, EDIAR, pp. 279 e segs.

FARIA, Werter R **Harmonização Legislativa no Mercosul**. Brasília: Associação Brasileira de Estudos da Integração, 1995, p. 13.

Dicionário Houaiss da Língua portuguesa

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado (Parte Geral)**. 6ª. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001, p. 36.



SANTOS, Boaventura de Souza. *A Globalização e as Ciências Sociais* (org). 2ª. ed. São Paulo: Cortez, 2002

SHAPIRA, Carlos. **Cambiar para Crecer: Uma metodologia empresaria concreta para adelanterse al futuro**. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1998, p. 166.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das relações internacionais**. 3ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003

VALDÉS, Eduardo Devés. *Cartas a la Intelectualidad*. 1ª. ed. Santiago de Chile: Grafitti Editorial, 2007

VALDÉS, Eduardo Devés. *Redes Intelectuales em América Latina*. 1ª. ed. Chile: Colección IDEA, 2007

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **A Ordem Jurídica do Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 63.

- ⁱ VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **A Ordem Jurídica do Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 63.
- ⁱⁱ BIDART CAMPOS, Tratado Elemental de Derecho Constitucional Argentino, Tomo III, EDIAR, pp. 279 e segs.
- ⁱⁱⁱ FARIA, Werter R. **Harmonização Legislativa no Mercosul**. Brasília: Associação Brasileira de Estudos da Integração, 1995, p. 13.
- ^{iv} Dicionário Houaiss da língua portuguesa: estar em harmonia, em acordo.
- ^v DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado (Parte Geral)**. 6^a. ed., Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001, p. 36.
- ^{vi} SHAPIRA, Carlos. **Cambiar para Crecer: Uma metodologia empresaria concreta para adelanterse al futuro**. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1998, p. 166.
- ^{vii} ALMEIDA, P.R. de. **Formação da diplomacia econômica no Brasil: as relações econômicas no Império**. São Paulo: Funag; Ed. Senac 1998: p.16.